**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901845 - SP (2020/0274913-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | AMERICO FROLLINI |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO TOZZO |
| AGRAVANTE | : | ARIOVALDO FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | DORA MAZIERO CASARIN |
| AGRAVANTE | : | MARIA BERNARDO VIEIRA VINELI |
| AGRAVANTE | : | MATHILDE DA SILVA ANDRADE |
| AGRAVANTE | : | ODILA FERNANDES SELVAGIO |
| AGRAVANTE | : | RAYMUNDO CAPAROCI |
| AGRAVANTE | : | SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS |
| AGRAVANTE | : | ZAIRA PRIETO BUCK |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972 |
| | | ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S) - SP273464 |
| | | ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441 |
| | | JULIANA LIMA BERTO BASTOS - DF061619 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S) - SP226424 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 259.712,66, em 20/08/2014, objetivando a implantação na folha de pagamento e o consequente pagamento de complementação de aposentadoria, com base no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/96. Após sentença que jugou improcedentes os pedidos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu provimento à apelação dos Autores, ficando consignado que os abonos salariais foram concedidos em caráter geral aos empregados da ativa, devendo ser estendidos aos inativos por força da legislação estadual que rege a matéria. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73. No STJ, o recurso especial não foi conhecido, ante a incidência da

Documento eletrônico VDA40851387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:50
Código de Controle do Documento: 5a1e00ad-8773-48be-84d1-4db6c6f33ec2

Súmula 7/STJ.

II - Consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do recurso especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA40851387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:04:50**
**Código de Controle do Documento: 5a1e00ad-8773-48be-84d1-4db6c6f33ec2**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901845 - SP (2020/0274913-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | AMERICO FROLLINI |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO TOZZO |
| AGRAVANTE | : | ARIOVALDO FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | DORA MAZIERO CASARIN |
| AGRAVANTE | : | MARIA BERNARDO VIEIRA VINELI |
| AGRAVANTE | : | MATHILDE DA SILVA ANDRADE |
| AGRAVANTE | : | ODILA FERNANDES SELVAGIO |
| AGRAVANTE | : | RAYMUNDO CAPAROCI |
| AGRAVANTE | : | SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS |
| AGRAVANTE | : | ZAIRA PRIETO BUCK |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972 |
| | | ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S) - SP273464 |
| | | ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441 |
| | | JULIANA LIMA BERTO BASTOS - DF061619 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S) - SP226424 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 259.712,66, em 20/08/2014, objetivando a implantação na folha de pagamento e o consequente pagamento de complementação de aposentadoria, com base no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/96. Após sentença que jugou improcedentes os pedidos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu provimento à apelação dos Autores, ficando consignado que os abonos salariais foram concedidos em caráter geral aos empregados da ativa, devendo ser estendidos aos inativos por força da legislação estadual que rege a matéria. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73. No STJ, o recurso especial não foi conhecido, ante a incidência da

Documento eletrônico VDA40851536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:05:00
Código de Controle do Documento: 984439f2-f63d-48e6-91b4-fb7d59d7690e

Súmula 7/STJ.

II - Consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do recurso especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

> [...]
> Impede destacar que, mesmo aplicando a regra do Código de Processo Civil de 1973, o valor fixado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para os honorários advocatícios é considerado aviltante.
> Ora, foram fixados honorários no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ,sendo R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por autor, em uma causa cujo o valor estimado é de R$ 259.712,66 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos).
> [...]

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 259.712,66, em 20/08/2014, objetivando a implantação na folha de pagamento e o consequente pagamento de complementação de aposentadoria, com base no art. 4º da Lei Estadual n. 9.343/96.

Após sentença que jugou improcedentes os pedidos, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu provimento à apelação dos Autores, ficando consignado que os abonos salariais foram concedidos em caráter geral aos

**Documento eletrônico VDA40851536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:05:00**
**Código de Controle do Documento: 984439f2-f63d-48e6-91b4-fb7d59d7690e**

empregados da ativa, devendo ser estendidos aos inativos por força da legislação estadual que rege a matéria. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73.

No STJ, o recurso especial não foi conhecido, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

**VOTO**

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

Consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do recurso especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83 DO STJ. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).
>
> 2. Consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do recurso especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".
>
> 3. Hipótese em que não há equívoco na fixação de honorários em percentual calculado sobre o valor da causa, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o recurso o óbice da Súmula 83 do STJ.
>
> 4. Em razão da Súmula 7 do STJ, não se conhece do recurso especial para alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade na instância originária, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1228581/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

**Documento eletrônico VDA40851536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:05:00**
**Código de Controle do Documento: 984439f2-f63d-48e6-91b4-fb7d59d7690e**

7/STJ.

(...)

4. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/8/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/1973 - entre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, e que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/1973. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC/1973, **podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.599.853/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp 1.643.159/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017.

5. Como regra, não se conhece de Recurso Especial no qual se discute a majoração ou a redução do valor dos honorários advocatícios fixados na origem, por demandar a análise dos fatos e provas que emergem dos autos, o que é vedado por força da aplicação da Súmula 7/STJ, exceto nos casos em que estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não é o caso dos autos, em que foi fixado em montante razoável (dez mil reais) para a matéria discutida nos autos e o trabalho desenvolvido pelos causídicos. A propósito: REsp 1.680.705/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 9/10/2017; AgRg no REsp 1.526.420/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1749506/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40851536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/04/2024 14:05:00**
**Código de Controle do Documento: 984439f2-f63d-48e6-91b4-fb7d59d7690e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

**AgInt no**
Número Registro: 2020/0274913-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.901.845 / SP**

Números Origem: 1034320-12.2014.8.26.0053 10343201220148260053

PAUTA: 02/04/2024 JULGADO: 02/04/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | AMERICO FROLLINI |
| RECORRENTE | : | ANTONIO TOZZO |
| RECORRENTE | : | ARIOVALDO FERREIRA |
| RECORRENTE | : | DORA MAZIERO CASARIN |
| RECORRENTE | : | MARIA BERNARDO VIEIRA VINELI |
| RECORRENTE | : | MATHILDE DA SILVA ANDRADE |
| RECORRENTE | : | ODILA FERNANDES SELVAGIO |
| RECORRENTE | : | RAYMUNDO CAPAROCI |
| RECORRENTE | : | SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS |
| RECORRENTE | : | ZAIRA PRIETO BUCK |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972 |
| | | ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S) - SP273464 |
| | | ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441 |
| | | JULIANA LIMA BERTO BASTOS - DF061619 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S) - SP226424 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferroviário

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | AMERICO FROLLINI |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO TOZZO |
| AGRAVANTE | : | ARIOVALDO FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | DORA MAZIERO CASARIN |
| AGRAVANTE | : | MARIA BERNARDO VIEIRA VINELI |
| AGRAVANTE | : | MATHILDE DA SILVA ANDRADE |
| AGRAVANTE | : | ODILA FERNANDES SELVAGIO |
| AGRAVANTE | : | RAYMUNDO CAPAROCI |
| AGRAVANTE | : | SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS |
| AGRAVANTE | : | ZAIRA PRIETO BUCK |
| ADVOGADOS | : | ANTÔNIO ALVES FILHO - DF004972 |
| | | ANDRÉ LUÍS FROLDI E OUTRO(S) - SP273464 |
| | | ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441 |
| | | JULIANA LIMA BERTO BASTOS - DF061619 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO E OUTRO(S) - SP226424 |



**Documento eletrônico VDA40839383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/04/2024 18:02:11**
**Código de Controle do Documento: A0891C87-D981-4E83-9674-65B29A0AE35C**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0274913-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.901.845 / SP**

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



**Documento eletrônico VDA40839383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/04/2024 18:02:11**
**Código de Controle do Documento: A0891C87-D981-4E83-9674-65B29A0AE35C**